

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.484.279 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
RECTE.(S)	: ESTRATÉGIA CONCURSOS S/A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RENATA SERIACOPI RABACA
RECDOS.(A/S)	: JAFAR SISTEMA DE ENSINO E CURSOS LIVRES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANILo FERNANDES CHRISTOFARO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão assim ementado:

“MARCA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS PÚBLICOS MARCA “ALFACON” - CONCORRÊNCIA DESLEAL PEDIDO DOS AUTORES APELADOS PARA QUE OS RÉUS APELANTES SE ABSTENHAM DE USAR A SUA MARCA E IMAGEM - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DOS RÉUS REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL - A petição inicial mostra-se apta e regular, com pedido certo e determinado, tendo possibilitado aos réus apelantes ampla contestação O objeto constante da petição inicial é impedir que os réus ofendam a honra e a imagem dos autores nas redes sociais, e que se abstenham de usar a sua marca, com o objetivo de desqualificar os autores e desviar sua clientela Art. 330, § 1º, CPC - PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL - A matéria em exame envolve alegação de concorrência desleal por parte dos réus, com ofensa à marca e à imagem dos autores - Matéria afeta às Varas Empresariais da Comarca de São Paulo - Resolução n. 763/2016 DO TJSP - PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃOFAZER CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS PÚBLICOS Procedência da ação para que os réus se abstêm de utilizar a marca dos autores (ALFACON) e associem seus nomes em mensagens que a desqualificam e a denigrem Alegação dos réus apelantes que existe uma ‘troca de farpas’ entre as partes, que atuam no mesmo segmento (preparação para concursos públicos) Não acolhimento O acervo probatório demonstra que os réus utilizam a marca e o nome dos autores, principalmente em redes sociais, com a

finalidade de ofender a imagem e reputação e, assim, angariar clientes, o que não se pode admitir. Eventual resposta dos autores, em contra-ataque às mensagens lançadas pelos réus, não autoriza a que estes propaguem insultos e ofensas à marca e imagem dos autores. LIVRE CONCORRÊNCIA - O princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF) existe para que, de um lado, os consumidores tenham maior liberdade de escolha de produtos ou serviços, e, de outro, estimulem os fornecedores a lançá-los a preços competitivos. Todavia, o que a lei veda é a concorrência' (doc. eletrônico 10, p. 8) 'desleal' e abusiva, como a divulgação de afirmação falsa ou ofensiva ao concorrente, com vistas a angariar vantagem indevida perante o público consumidor (art. 195, I, LPI) - Sentença de procedência mantida RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. MULTA DESCUMPRIMENTO JUDICIAL Fixação no montante de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento Inconformismo dos réus que postulam a redução da quantia Não cabimento A multa (astreinte) constitui medida coercitiva tendente a induzir a parte a, ela própria, atender ao comando judicial - Serve como fator desestimulante à recalcitrância e tem por objetivo conferir efetividade à tutela jurisdicional, podendo ser fixada até de ofício, cujo montante deve ser suficiente a inibir ou forçar a conduta da parte, evitando que se subtraia ao comando jurisdicional - Incumbe ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, III e IV, CPC/2015) E, nessa medida, o valor de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento é razoável e compatível com a natureza da obrigação, não configurando ônus excessivo aos apelantes, nem enriquecimento sem causa dos autores RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO."(doc. eletrônico 131, págs. 2-5)

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos. (doc. eletrônico 135, pág. 1)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 5, IV; e 220, da mesma Carta.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Constou no voto condutor do acórdão recorrido:

“[...]

Como mencionado, os autores postulam que os réus se abstenham de ofender a sua honra e a sua imagem nas redes sociais, bem como cessem a utilização indevida de sua imagem e marca, ao argumento de que objetivam desqualificá-los, praticando, assim, a concorrência desleal mediante desvio de clientela. Desse modo, fica afastada, portanto, a preliminar de incompetência do juízo.

Da obrigação de não fazer. Abstenção do uso de imagem, marca e nome, por meio compartilhamento de mensagens de outras pessoas em redes sociais. No caso vertente, as alegações dos autores, a respeito das mensagens publicadas em redes sociais, apontada como ofensivas, restaram incontroversas.

Do acervo probatório, verifica-se que os réus utilizam os nomes dos autores, principalmente em redes sociais, com a finalidade de ofender sua reputação e, assim, angariar clientes, o que não se pode admitir (fls. 42/77 e fls. 122/126).

Registre-se que, malgrado os réus aleguem a 'troca de farpas' entre as partes, é preciso ressaltar que eventual ofensa aos requeridos pelos autores não legitima a sua conduta. O princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF) existe para que,

de um lado, os consumidores tenham maior liberdade de escolha de produtos ou serviços, e, de outro, estimulem os fornecedores a lançar seus preços em patamar competitivo.

Todavia, o que a lei veda é a concorrência 'desleal' e abusiva, como a divulgação de afirmação falsa ou ofensiva em detrimento do concorrente, com vistas a angariar vantagem indevida perante o público consumidor (art. 195, I, LPI).

Apesar da possibilidade de campanha publicitária comparativa, no caso vertente a propaganda veiculada pelos réus é ilícita e abusiva, pois o intuito é claramente denegrir e macular a imagem da concorrente, ora autora apelada.

[...]." (doc. eletrônico 131, págs. 9-13)

Assim, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DE CANDIDATA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.469.663 AgR/RJ, de minha relatoria, DJe 7/3/2024)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA E REESTRUTURAÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA. TEMA 220 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 592.581-RG. APLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Demonstrada a excepcionalidade da situação, bem como a omissão do ente público, pode o Poder Judiciário, em tema de direitos fundamentais de caráter social, determinar a implantação de políticas públicas, imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes, discussão que se inclui no Tema 220 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 592.581-RG. Precedentes. 2. Ademais, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático probatório constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável a norma do art. 85, § 11, do CPC, por ser tratar de recurso oriundo de ação civil pública.”(ARE 1377281 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 9/12/2022)

Posto isso, nego provimento ao recurso (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2024.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.491.055 RIO DE JANEIRO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: COC & H COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S)	: SILVIO LUCIO DE AGUIAR
RECD0.(A/S)	: BRIL COSMETICOS S.A.
ADV.(A/S)	: EDUARDO TELLES PIRES HALLAK
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - DIREITO MARCÁRIO - VIOLAÇÃO ART. 124, XIX, DA LPI - CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APELAÇÕES DESPROVIDAS

I- as marcas, RODABRILL - 813.453.445, 816.977.402, 821.130.110 e 820.497.088 -, LIQUIBRILL - 821.457.659 -, CERABRILL - 817.989.609 -, PROBRILL - 901.440.418 - e DRYBRILL DELIVERY WASHING - 902.606.077 -, RODABRIO - 901.443.522 - e RODABRIU - 901.443.476, foram depositadas nos períodos em que a marca nominativa BOMBRIL e a marca mista BOM BRIL usufruíam da proteção especial conferida às marcas de alto renome, nos moldes do revogado Código de Propriedade Industrial e da vigente Lei de Propriedade Industrial.

II- o termo BRIL não consiste em palavra do vernáculo português ou de qualquer outra língua conhecida, não apresentando, pois, significado dicionarizado relacionado ao

ARE 1491055 / RJ

segmento mercadológico em que se insere a marca. O fato de remeter à noção de brilho, qualidade que se procura evidenciar no caso dos produtos de limpeza, nada mais é do que resultado dos investimentos realizados pela titular do signo BOM BRIL para difundi-la no mercado e criar uma imagem forte no imaginário do público consumidor através de décadas, o que afasta a compreensão de se estar diante de marca meramente evocativa.

III- evidencia-se a possibilidade de associação indevida entre as marcas da empresa ré e as marcas da autora/apelante - BOMBRIL, BOM BRIL, etc. - junto ao público consumidor, que é o que basta, não se exigindo, para tanto, a prova do efetivo engano por parte dos clientes ou consumidores específicos.

IV- por gozarem de prestígio perante seu mercado atuante e do público em geral, o reconhecimento da marca como notoriamente conhecida ou de alto renome, por si só, atrai presunção relativa de má-fé (*rectius uso indevido*) por parte do terceiro registrador, cabendo prova em sentido contrário, razão suficiente para afastar a alegada prescrição, mormente diante da ausência e qualquer prova por parte da empresa apelante de ter depositado as marcas de boa-fé.

V- Apelações desprovidas.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º incisos XXIX e XXXVI; 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema:

ARE 1491055 / RJ

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.** 1. **Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.** 2. Agravo regimental não provido.” (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 24/04/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 05/07/2021)

“Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e**

ARE 1491055 / RJ

provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636.” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/04/2005).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 09/08/2021)

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/05/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

ARE 1491055 / RJ

Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2024.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.482.260 RIO GRANDE DO SUL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: BRASIL EXPRESS INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: JOELCIO DE CARVALHO TONERA
RECDO.(A/S)	: YAHOO! INC. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO FRANKOVSKY BARROSO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Propriedade industrial — Ação inibitória e indenizatória - Improcedência da ação e da reconvenção — Recurso da autora - Afirmada violação de marca "YAHOO" - Usurpação não caracterizada — Partes que atuam em ramos de atividades diversos (vestuários e artigos esportivos versus serviços de "email", busca e localização de sítios, internet em geral) - Aquisição de artigo de vestuário com a marca de titularidade das rés ("YAHOO!") - Produto importado — Não caracterizada a produção e comercialização em território nacional - Patrocínio em eventos esportivos que não implica em ato ilícito — Violação a direito de propriedade industrial não verificada Improcedência mantida — Recurso desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da

ARE 1482260 / RS

interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema:

“Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.** 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 24/04/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 05/07/2021)

ARE 1482260 / RS

“Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636.” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/04/2005).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 09/08/2021)

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/05/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

ARE 1482260 / RS

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2024.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente

Documento assinado digitalmente